



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.012 - SP (2017/0159296-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAQUIM BORGES PINTO
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
JANAINA MARTINS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP144240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, contra Joaquim Borges Pinto, ora recorrido, sustentando que "a conta de liquidação ofertada pelo exequente, ora embargado, no valor de R\$99.879,54, válida para janeiro de 2011 (ver cópia às fls. 50/52), não pode prevalecer porque há óbice legal à cumulação do auxílio-acidente, objeto da presente execução, com a aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado, ora exequente, passou a perceber a partir de 14.08.1998. Ressalta que, na forma da Lei 9.528/97, nada há a ser executado." (fls. 106-107).

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Observa-se que o início da referida aposentadoria ocorreu anteriormente ao ajuizamento da própria ação (dezembro de 2006) e poderia ter sido noticiado tanto antes de prolatada a sentença como de proferido o Acórdão. *Por isto, exatamente por não informar a existência deste benefício na ocasião oportuna, deixou-se formar o título executivo, o que não mais permite alteração neste momento. Em outras palavras, formou-se a coisa julgada* porque o INSS não apontou causas modificativas (existentes ou posteriores ao ajuizamento da ação) do direito postulado pelo segurado (artigos 333, II e 462 do Código de Processo Civil). *Não há, portanto, motivo algum para deixar o obreiro de receber seu auxílio-acidente desde a data fixada no título executivo*, devendo prevalecer o importe por ele apontado às fls. 50/52 dos autos em apenso (R\$99.879,54). Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. (fls. 108-109, grifo acrescentado).

4. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada, "*o que não mais permite alteração neste momento.*" (fl. 108, grifo acrescentado).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.012 - SP (2017/0159296-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAQUIM BORGES PINTO
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
JANAINA MARTINS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP144240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 104-109, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - PEDIDO AUTÁRQUICO EXTEMPORÂNEO ACERCA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - INADMISSIBILIDADE.

"Constatado que o INSS, sabedor do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado; nada arguiu a respeito deixando formar o título que concedeu auxílio-acidente e no qual não houve menção alguma acerca daquele benefício, não há agora que se cogitar de impossibilidade de cumulação sob pena de se ferir a coisa julgada operada que nada previu a respeito de compensação, suspensão ou cessação do auxílio- acidente".

Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, às fls. 127-131.

O recorrente sustenta que houve violação dos artigos 86, § 2º, da Lei 8.213/1991, 884 do CC, 535, 741, incisos II e V, e 743, inciso I, do CPC/1973, sob o argumento de que acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, e aduz:

Ora, o título judicial é inexigível, restando configurado, outrossim, o excesso de execução, eis que a Lei nº 9.528/97 é expressa ao proibir a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

O raciocínio contido no julgado é de que em razão da preclusão da matéria estaria autorizado o pagamento cumulado, não importando se o pagamento ferir a lei.

Cumprir a legislação vigente, não significa desprezar o título judicial ou ameaçar a segurança jurídica, mas sim, o contrário disso, que é consagrar o zelo pela correta aplicação da lei e pela coisa pública.

A cumulação dos benefícios de auxílio-acidente (concedido a partir de 09.11 .2005) e aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 14.08.1998) é ilegal. (fl. 141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 151-154.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 192.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.012 - SP (2017/0159296-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, contra Joaquim Borges Pinto, ora recorrido, sustentando que "a conta de liquidação ofertada pelo exequente, ora embargado, no valor de R\$99.879,54, válida para janeiro de 2011 (ver cópia às fls. 50/52), não pode prevalecer porque há óbice legal à cumulação do auxílio-acidente, objeto da presente execução, com a aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado, ora exequente, passou a perceber a partir de 14.08.1998. Ressalta que, na forma da Lei 9.528/97, nada há a ser executado." (fls. 106-107).

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão:

Analizados os elementos dos autos, tem-se que foi concedido ao exequente auxílio-acidente de 50% a contar de 9.11.2005, nos termos da sentença e Acórdão que forma o título judicial (ver cópias às fls. 32/33 e 47/45).

Observa-se que o início da referida aposentadoria ocorreu anteriormente ao ajuizamento da própria ação (dezembro de 2006) e poderia ter sido noticiado tanto antes de prolatada a sentença como de proferido o Acórdão.

Por isto, exatamente por não informar a existência deste benefício na ocasião oportuna, deixou-se formar o título executivo, o que não mais permite alteração neste momento.

Em outras palavras, formou-se a coisa julgada porque o INSS não apontou causas modificativas (existentes ou posteriores ao ajuizamento da ação) do direito postulado pelo segurado (artigos 333, II e 462 do Código de Processo Civil).

Não há, portanto, motivo algum para deixar o obreiro de receber seu auxílio-acidente desde a data fixada no título executivo, devendo prevalecer o importe por ele apontado às fls. 50/52 dos autos em apenso (R\$99.879,54).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. (fls. 108-109, grifei em itálico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada, **"o que não mais permite alteração neste momento."** (fl. 108, grifei).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. O Tribunal de origem analisou a questão da coisa julgada na hipótese à luz dos documentos acostados aos autos, e concluiu, certo ou errado, que estava correto o procedimento do Fisco em negar deferimento ao pedido de homologação de compensação relativa a débitos estranhos ao decidido no mandado de segurança.

3. **A análise dos termos em que restou decidida a lide exequenda, para fins de aferição de violação à coisa julgada na hipótese, demandaria o revolvimento do título executivo judicial e do processo administrativo que indeferiu as compensações, portanto, análise do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1521480/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015). (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159296-9

REsp 1.690.012 / SP

Números Origem: 00173519020118260554 0017351902011826260554 17351902011826260554
5540120060422081

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAQUIM BORGES PINTO
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
JANAINA MARTINS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP144240

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.